



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368397

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2070321-55.2025.8.26.0000

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 54407

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2070321-55.2025.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAI

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR

AGRAVANTE: ANDREA ANTUNES PEREIRA

**AGRAVADA: COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO
MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRA PÚBLICAS
FEDERAIS LTDA**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 53/54 e 57, que, em fase de cumprimento de sentença proferida em ação monitória, rejeitou a exceção de preexecutividade oposta pela devedora.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a r. decisão agravada não merece prevalecer, acrescentando que não foi regularmente citada na fase de conhecimento. Argumenta que o aviso de recebimento da carta citatória não foi por ela recebida, tanto que o número do documento lançado no AR não lhe pertence. Discorre sobre a impossibilidade de prosseguimento do feito, tendo em vista a nulidade da citação, requerendo, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso é tempestivo.

O recurso é tempestivo, está preparado e foi respondido, processando-se sem o efeito suspensivo postulado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Melhor analisando agora os autos, verifico que a questão atinente à nulidade da citação (único fundamento da exceção de preexecutividade oposta pela devedora), não foi expressamente analisada pelo douto juiz da causa, que rejeitou a objeção formulada ao fundamento de que a excipiente havia suscitado temas relativos ao negócio jurídico subjacente ao título executivo extrajudicial, objetos da execução (fls. 534/54), o que não se verificou na espécie, materializada então afronta à regra contida nos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, e 11, do Código de Processo Civil, que preconizam que as decisões judiciais serão necessariamente fundamentadas, sob pena de nulidade.

Tem-se, portanto, que, na hipótese vertente, nem mesmo de forma concisa, veio fundamentada a r. decisão agravada, tanto é que, como já assinalado, limitou-se o magistrado a rejeitar a exceção oposta de forma genérica, sem analisar o tema central suscitado, fazendo, inclusive, referência à rejeição de exceção oposta por empresa que sequer integra a lide (Construtora Labora Ltda – fls. 54), deliberação esta que, forçoso é convir, não atende à exigência de que a decisão judicial contenha motivação bastante, o que constitui expressão do princípio do devido processo legal, a evidenciar sua nulidade.

Como remate, impende considerar que, opostos embargos de declaração contra a r. decisão agravada, houve por bem o douto juiz da causa rejeitá-los ao fundamento de que não se vislumbrava as falhas apontadas (fls. 57).

Ante o exposto, anulo, de ofício (CPC, 11) a r. decisão agravada.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)